RECURSO ADMINISTRATIVO

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SELBACH/RS

COOPERATIVA TRITÍCOLA TAPERENSE LTDA (COTRISOJA), cooperativa constituída sob a forma de sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob nº 97.663.728/0055-28, com sede na Avenida Jacuí esquina com a Willibaldo Klein, sala 02, sem número, centro, na cidade de Selbach/RS, CEP: 99450-000, neste ato representada por seu Presidente CRISTIANO SCHER, por intermédio de sua assistente jurídica que esta subscreve, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação proferida em face da Recorrente, requerendo sua reforma pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir articulados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata após a lavratura da ata, em observância ao item 12.3.1 do Edital. Por conseguinte, o presente recurso é apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 12.2, contado da data de intimação da decisão recorrida, restando plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente apresentou, no momento oportuno, a totalidade da documentação de habilitação exigida no item 9 do Edital, incluindo a qualificação econômico-financeira prevista no item 9.7. Não obstante, foi inabilitada sob o argumento de que o Índice de Liquidez Geral (ILG) apurado não alcançou o patamar mínimo de 1,00 fixado no item 9.7.3, tendo sido apurado o resultado de 0,9054.

Cumpre registrar, todavia, que o mesmo documento contábil, subscrito pela então Contadora Natália Elvira de Oliveira, CRC-RS 099534/O-9, e pelo Presidente Cristiano Scher, comprova Índice de Liquidez Corrente (ILC) de 1,0881, superior ao mínimo exigido. Dessa forma, a inabilitação decorreu do exame isolado de um único indicador, em descompasso com a estrutura do próprio item 9.7 do Edital, que estabelece um conjunto **de critérios cumulativos e complementares** de aferição da capacidade financeira, e não um requisito único e estanque.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA REFORMA

O item 9.7.4 do Edital admite, de forma expressa, a comprovação da capacidade econômico-financeira mediante demonstração do capital social ou do patrimônio líquido da licitante, em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Considerando que o valor estimado total do certame corresponde a R$ 1.355.900,00 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais), o requisito equivale a R$ 135.590,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa reais).

O patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial do último exercício da Recorrente, documento já constante dos autos do certame, supera esse patamar mínimo. Nesse sentido, ainda que se admita a marginalidade do ILG, essa circunstância isolada não é suficiente para afastar a comprovação da capacidade financeira da Recorrente, porquanto o próprio Edital previu via alternativa e igualmente idônea para esse fim, a qual foi devidamente atendida.

A qualificação econômico-financeira, tal como disciplinada no item 9.7 do Edital, não pode ser interpretada de forma fragmentada, sob pena de se conferir a um único subitem eficácia superior à finalidade que a norma editalícia busca tutelar, qual seja, assegurar que a licitante disponha de lastro patrimonial suficiente para a execução do objeto contratado. Ademais, o item 21.6 do próprio Edital determina que suas normas disciplinadoras sejam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que preservados o interesse da Administração, a isonomia e a segurança da contratação.

No mesmo sentido dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca a competitividade, a economicidade e o julgamento objetivo entre os princípios que regem as licitações públicas. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, da referida Lei estabelece que a alta administração deve promover a busca contínua de melhores resultados, vedando-se, por consequência, a inabilitação fundada em rigor formal que não corresponda a risco real de inexecução contratual.

A diferença entre o resultado apurado (0,9054) e o parâmetro mínimo estabelecido (1,00) é de reduzida magnitude e, por si só, não evidencia fragilidade econômico-financeira apta a comprometer a execução contratual, sobretudo quando cotejada com os demais elementos de solidez patrimonial já demonstrados nos autos, notadamente o ILC superior à unidade e o patrimônio líquido compatível com a exigência do item 9.7.4.

Nesse contexto, a manutenção da inabilitação, sem a devida ponderação do conjunto probatório apresentado, configura rigorismo incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a atuação da Administração

Pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, subsidiariamente aplicável.

Registre-se, por relevante, que a Recorrente figura como única licitante habilitada no item objeto deste recurso. A manutenção da inabilitação, portanto, conduziria à frustração do certame ou à necessidade de sua repetição, com os consequentes ônus de tempo e de recursos públicos, em contrariedade direta aos princípios da eficiência e da economicidade que orientam toda a sistemática da Lei nº 14.133/2021. Tal circunstância reforça, sob a ótica do interesse público, a pertinência da reforma da decisão recorrida.

Ainda que se entendesse subsistir dúvida quanto à suficiência da documentação apresentada, o que se admite apenas a título de argumentação, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever, e não a mera faculdade, de promover diligências destinadas ao saneamento de dúvidas ou à complementação da instrução processual antes de proferir decisão desfavorável à licitante. Nesse sentido, a inabilitação sumária, sem prévia oportunidade de esclarecimento sobre o conjunto de indicadores econômico-financeiros, violou o devido processo licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão de inabilitação, reconhecendo-se integralmente atendida a qualificação econômico-financeira exigida no item 9.7 do Edital, com o consequente prosseguimento do certame e a declaração da Recorrente como vencedora do item licitado;

b) subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de não acolhimento do pedido principal, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para exame conjunto da documentação econômico-financeira já constante dos autos, antes de mantida qualquer decisão desfavorável à Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Tapera/RS, 27 de julho de 2026.

ISADORA PARIZOTTO BENEDETTI
Assistente Jurídica
OAB/RS 122.781